



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2772798 - SP(2024/0395256-4)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : MARCELO HARUO NOMA
AGRAVANTE : MARCOS MITSUO NOMA
AGRAVANTE : NOMA DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO : MARCIO RODRIGO FRIZZO - SP356107
AGRAVADO : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS DA INDUSTRIA EXODUS INSTITUCIONAL
ADVOGADOS : CRISTIANO TRIZOLINI - SP192978
FABIO DE ALENCAR KARAMM - SP184968

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA EM ENDEREÇOS RESIDENCIAIS E QUOTAS SOCIAIS; IMPENHORABILIDADE E ORDEM LEGAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu recurso especial por ausência de demonstração de violação aos arts. 833, II, e 835, *caput* e § 1º, por deficiência na sustentação da violação legal e por incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia trata de execução de título extrajudicial com penhora em endereços residenciais e sobre quotas sociais. O valor da causa foi fixado em R\$ 3.258.428,87.
3. A Corte de origem manteve a decisão de penhora em endereços residenciais e de quotas sociais e desproveu o agravo de instrumento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a penhora de bens que guarnecem a residência vulnera o art. 833, II, do CPC; e (ii) saber se a penhora de quotas sociais desrespeita a ordem do art. 835, *caput* e § 1º, do CPC, sem esgotar diligências como RENAJUD, INFOJUD e SNIPER.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Quanto à impenhorabilidade do art. 833, II, o acórdão estadual afirmou inexistir notícia de constrição sobre bem impenhorável e destacou a inércia dos devedores em indicar bens, de modo que a revisão demandaria reexame fático-probatório, incidindo a Súmula n. 7 do STJ.

6. Sobre a ordem do art. 835, *caput* e § 1º, o acórdão assentou a possibilidade de penhora de quotas sociais conforme as circunstâncias do caso, em harmonia com a jurisprudência desta Corte, atraindo a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a revisão da conclusão do Tribunal de origem sobre a inexistência de constrição em bens impenhoráveis e sobre a cooperação dos devedores depender do reexame do acervo probatório. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido, ao admitir a penhora de quotas sociais conforme as circunstâncias do caso, está em consonância com a jurisprudência desta Corte.”

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, a; CPC, arts. 833, II, 835, *caput* e § 1º, e 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AREsp n. 2.735.420/MT, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025; STJ, AREsp n. 2.139.598/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2772798 - SP (2024/0395256-4)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : MARCELO HARUO NOMA
AGRAVANTE : MARCOS MITSUO NOMA
AGRAVANTE : NOMA DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO : MARCIO RODRIGO FRIZZO - SP356107
AGRAVADO : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS DA INDUSTRIA EXODUS INSTITUCIONAL
ADVOGADOS : CRISTIANO TRIZOLINI - SP192978
FABIO DE ALENCAR KARAMM - SP184968

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA EM ENDEREÇOS RESIDENCIAIS E QUOTAS SOCIAIS; IMPENHORABILIDADE E ORDEM LEGAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu recurso especial por ausência de demonstração de violação aos arts. 833, II, e 835, *caput* e § 1º, por deficiência na sustentação da violação legal e por incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia trata de execução de título extrajudicial com penhora em endereços residenciais e sobre quotas sociais. O valor da causa foi fixado em R\$ 3.258.428,87.
3. A Corte de origem manteve a decisão de penhora em endereços residenciais e de quotas sociais e desproveu o agravo de instrumento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a penhora de bens que guarnecem a residência vulnera o art. 833, II, do CPC; e (ii) saber se a penhora de quotas sociais desrespeita a ordem do art. 835, *caput* e § 1º, do CPC, sem esgotar diligências como RENAJUD, INFOJUD e SNIPER.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Quanto à impenhorabilidade do art. 833, II, o acórdão estadual afirmou inexistir

notícia de constrição sobre bem impenhorável e destacou a inércia dos devedores em indicar bens, de modo que a revisão demandaria reexame fático-probatório, incidindo a Súmula n. 7 do STJ.

6. Sobre a ordem do art. 835, *caput* e § 1º, o acórdão assentou a possibilidade de penhora de quotas sociais conforme as circunstâncias do caso, em harmonia com a jurisprudência desta Corte, atraindo a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a revisão da conclusão do Tribunal de origem sobre a inexistência de constrição em bens impenhoráveis e sobre a cooperação dos devedores depender do reexame do acervo probatório. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido, ao admitir a penhora de quotas sociais conforme as circunstâncias do caso, está em consonância com a jurisprudência desta Corte.”

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, a; CPC, arts. 833, II, 835, *caput* e § 1º, e 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AREsp n. 2.735.420/MT, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025; STJ, AREsp n. 2.139.598/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por NOMA DO BRASIL S.A., MARCOS MITSUO NOMA e MARCELO HARUO NOMA contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de demonstração de vulneração aos arts. 833, II, e 835, *caput* e § 1º, do Código de Processo Civil, por deficiência na sustentação da violação legal, e por incidência da Súmula n. 7 do STJ (fls. 181-182). Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

No recurso especial, foi formulado pedido expresso de efeito suspensivo (fls. 47 e 64-66).

Na contraminuta, a parte agravada aduz que o agravo deve ser desprovido, porque a pretensão demanda reexame de provas (Súmula n. 7 do STJ) e não houve violação aos arts. 833, II, e 835, caput e § 1º, do Código de Processo Civil (fls. 202-207).

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em agravo de instrumento, nos autos de execução de título extrajudicial.

O julgado foi assim ementado (fl. 40):

AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DEFERIU A REALIZAÇÃO DE PENHORA EM ENDEREÇOS RESIDENCIAIS E A PENHORA SOBRE QUOTAS SOCIAIS.

NÃO CONSTATAÇÃO DE ABUSIVIDADES OU ILEGALIDADES NA MEDIDA ADOTADA. DEVEDOR QUE DEVE APRESENTAR BENS APTOS À SATISFAÇÃO DA EXECUÇÃO SOB PENA DE COMETER ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA.

JULGAMENTO QUE SE FAZ NA MODALIDADE VIRTUAL. A AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DECLARADA INVIABILIZA O JULGAMENTO NA MODALIDADE PRESENCIAL. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 903/2023 QUE ALTEROU O ARTIGO 1º, CAPUT, E §2º, DA RESOLUÇÃO Nº 549/2011, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO Nº 772/2017 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. RECURSO DESPROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 157):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INFRINGENTES COM NÍTIDO CARÁTER PROCRASTINATÓRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 833, do Código de Processo Civil, porque a decisão determinou penhora de bens que guarnecem a residência e o acórdão recorrido manteve a medida sem observar a regra de impenhorabilidade do inciso II;

b) 835, do Código de Processo Civil, visto que a penhora de quotas sociais foi deferida sem prévio esgotamento das medidas preferenciais e sem observância da ordem legal, apesar de diligências como RENAJUD, INFOJUD e SNIPER já deferidas;

Requer o provimento do recurso para reconhecer a violação aos arts. 833, II, e 835, *caput* e § 1º, do Código de Processo Civil, a fim de obstar a penhora de bens que guarnecem a residência e de quotas sociais, determinando-se, antes, a efetivação das diligências nos sistemas RENAJUD, INFOJUD e SNIPER; requer ainda a concessão do benefício da gratuidade da justiça e o efeito suspensivo do recurso (fls. 47 e 64-66).

Contrarrazões às fls. 166-168.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que deferiu penhora em endereços residenciais dos executados e penhora sobre quotas sociais, no curso de execução de título extrajudicial. O valor da causa foi fixado em R\$ 3.258.428,87 (fl. 43).

O acórdão recorrido manteve a decisão de penhora, nos termos acima.

Passo à análise das supostas violações.

I - Art. 833, do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega violação ao art. 833, II, sustentando que o acórdão permitiu penhora de bens que guarnecem a residência sem observar a regra de impenhorabilidade e sem demonstrar a existência de bens de elevado valor; afirma que a medida é excepcional e não teriam sido esgotadas diligências menos gravosas (fls. 58-60).

O Tribunal de origem concluiu que “não há notícia de que tenha sido objeto de constrição algum bem impenhorável presente na residência dos executados”, destacando a inércia dos devedores em indicar bens e o dever de colaborar, sob pena de ato atentatório à dignidade da Justiça (fls. 43-44).

No recurso especial, a parte alega tese examinada pelo acórdão recorrido com base em elementos fáticos e probatórios do caso. O Tribunal de origem, analisando o acervo probatório dos autos, concluiu que: (fls. 43-44):

“Os agravantes não informam o valor dos veículos penhorados e não faz sentido pretender que se investigue mediante os sistemas RENAJUD, INFOJUD e SNIPER se os próprios agravantes detêm todas as informações necessárias com relação aos bens que possuem, devendo inclusive levá-las ao Juízo sob pena de caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça. Ademais, não há notícia de que tenha sido objeto de constrição algum bem impenhorável presente na residência dos executados.”

Como visto, o Tribunal a quo fundamentou-se em circunstâncias fáticas do processo. Rever tal entendimento demandaria o reexame de provas, o que é incabível em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

II - Art. 835, do Código de Processo Civil

A recorrente afirma ofensa ao art. 835, caput e § 1º, argumentando que a penhora de quotas sociais foi deferida sem prévio esgotamento das medidas de localização de bens prioritárias e sem observância da ordem legal; sustenta que diligências via RENAJUD, INFOJUD e SNIPER, já deferidas, não teriam sido cumpridas (fls. 61-64).

O acórdão recorrido assentou que inexistente óbice legal à penhora de quotas sociais e que os próprios devedores detêm informações sobre seus bens e devem levá-las ao juízo, mantendo integralmente as decisões agravadas (fls. 43-44).

No recurso especial, a parte sustenta que não foram esgotadas vias preferenciais e que a constrição em quotas é excepcional. O Tribunal de origem, analisando o acervo probatório, concluiu, reiterar-se, que: (fls. 43-44):

“Os agravantes não informam o valor dos veículos penhorados e não faz sentido pretender que se investigue mediante os sistemas RENAJUD, INFOJUD e SNIPER se os próprios agravantes detêm todas as informações necessárias com relação aos bens que possuem, devendo inclusive levá-las ao Juízo sob pena de caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça. [...] inexistindo qualquer óbice legal para que se proceda à penhora de quotas sociais em nome dos executados.”

Rever tais premissas demandaria o reexame do conjunto probatório, providência vedada pelo enunciado da Súmula n. 7 do STJ.

O acórdão recorrido, ainda, encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte de Justiça, o que atrai a incidência da Súmula n. 83 do STJ para o caso presente.

Confira-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. IMÓVEIS POR QUOTAS SOCIAIS. FLEXIBILIZAÇÃO DA ORDEM DE PREFERÊNCIA DO ART. 835 DO CPC. DISPENSABILIDADE DE AVALIAÇÃO PRÉVIA. PRINCÍPIOS DA MENOR ONEROSIDADE E EFETIVIDADE EXECUTIVA. REEXAME DE PROVAS. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. SÚMULAS 7 E 83/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

2. A parte agravante sustenta violação aos artigos 489, § 1º, IV, 848 e 874 do Código de Processo Civil, alegando que a substituição da penhora sem avaliação judicial dos bens viola as disposições legais que regem a execução.

3. A decisão recorrida concluiu pela possibilidade de flexibilização da ordem de preferência da penhora prevista no artigo 835 do CPC, com base em elementos fático-probatórios específicos dos autos, e alinhada à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível admitir recurso especial para revisar decisão que flexibilizou a ordem de preferência da penhora, considerando os princípios da menor onerosidade e da efetividade executiva, sem incorrer em reexame de matéria fático-probatória.

III. Razões de decidir

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a ordem de preferência da penhora prevista no artigo 835 do CPC não possui caráter

absoluto, podendo ser flexibilizada à luz das circunstâncias do caso concreto e dos princípios da menor onerosidade e da efetividade executiva.

6. A análise da controvérsia apresentada no recurso especial demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado pela Súmula 7 do STJ.

7. A decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência pacífica do STJ, atraindo a incidência da Súmula 83 do STJ, que impede o conhecimento do recurso especial pela divergência quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

8. A parte agravante não demonstrou precedentes contemporâneos ou supervenientes que sustentem sua tese, nem evidenciou distinção entre os julgados mencionados na decisão agravada e o caso em exame.

IV. Dispositivo

9. Agravo não conhecido. (AREsp n. 2.735.420/MT, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 23/10/2025.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ORDEM DE PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem concluiu pela ausência de demonstração de liquidez das ações preferenciais do BESC, por meio de laudo unilateral e desatualizado, a impedir que sejam aceitas como garantia executiva.

2. A penhora em dinheiro é prioritária, conforme o artigo 835, § 1º, do Código de Processo Civil, e a execução deve ser realizada no interesse do credor, nos termos do artigo 797 do mesmo diploma legal.

3. A revisão da conclusão do Tribunal local demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada na instância especial, conforme a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento. (AREsp n. 2.139.598/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025.)

III - Conclusão

Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.772.798 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0395256-4

Número de Origem:

10462948920208260100 20230000986828 20230001092399 22726104520238260000
2272610452023826000050000

Sessão Virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCELO HARUO NOMA

AGRAVANTE : MARCOS MITSUO NOMA

AGRAVANTE : NOMA DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA EM RECUPERACAO
JUDICIAL

ADVOGADO : MARCIO RODRIGO FRIZZO - SP356107

AGRAVADO : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS DA
INDUSTRIA EXODUS INSTITUCIONAL

ADVOGADOS : CRISTIANO TRIZOLINI - SP192978

FABIO DE ALENCAR KARAMM - SP184968

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
DUPLICATA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 23 de março de 2026